



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.001353/2008-52
Recurso nº 13.688.001353200852 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.322 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MJV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Creditos tributários (contribuições previdenciárias) constituídos por ofício em razão de exclusão do SIMPLES, por Ato Declaratório precluso, objetos de recurso apenas questionando tal fato não podem ser apreciados pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF/MF, em razão de incompetência.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 13688.001353/2008-52
Acórdão nº **2803-01.322**

S2-TE03
Fl. 292

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve parcialmente os créditos tributários lançados pelo Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº37.202.365-7. Créditos tributários oriundos da incidência de contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre as remunerações pagas a funcionários, administradores e contribuintes individuais, em razão de exclusão do Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2005, de 16/02/2005 da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia. Ato esse que fora considerado administrativamente transitado em julgado pela respectiva Delegacia da Receita Federal, após tentativa de ciência por AR do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2005 de 16/02/2005 (Comunicação de Exclusão) de fls. 161, sendo o resultado improficuo. Assim, o contribuinte foi intimado por edital, fls. 162, a comparecer a Delegacia para tomar ciência do documento ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2005, em que poderia tê-lo impugná-lo dentro do prazo de 30 dias, contado do 16º dia da data da afixação deste. Contudo, não houve impugnação aquele ato declaratório.

A decisão da DRJ excluiu as competências 01/2003 a 11/2003 (correspondendo ao valor total originário, conforme DSD — Discriminativo Sintético de Débito, de R\$14.637,77) pelo alcance da decadência; e, exclusão das competências 12/2003, 01/2004 a 05/2004, 12/2004, 02/2005, 05/2005, 12/2005, 13/2005, 02/2006 a 04/2006, 06/2006 a 09/2006, 12/2006, 13/2006, 01/2007 a 03/2007, 06/2007 a 13/2007, 01/2008 a 07/2008 e 09/2008 a 10/2008 pela nulidade por erro na aplicação da multa, tendo em vista as novas regras de procedimento para comparação da multa mais benéfica, mantendo o valor do crédito tributário exigido originário de R\$10.457,93, consolidado em 26/12/2008 em **R\$15.017,26**, conforme DADR — Discriminativo Analítico do Débito de fls. 258-274.

A Recorrente, inconformada, apresentou Recurso Voluntário que defendeu a nulidade do lançamento remanecente em função da ilegalidade da exclusão do Simples.

Os autos vieram à esta Turma Especial do CARF/MF, para sua apreciação.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), contudo o mesmo não ser conhecido.

A razão da ausência de conhecimento está na incompetência da presente Turma Especial em anular o crédito tributário questionado com fundamento apenas na ilegalidade ou nulidade do ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei nº 9.317/96 - SIMPLES e a partir de 0110712007, vigência da LC nº 123/06 - Simples Nacional).

Primeiro motivo, o ato de exclusão e sua possível anulação deveria ter sido apreciado em procedimento diverso, como plenamente observado pela decisão *a quo*:

Verifica-se nos autos que a empresa foi excluída do Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2005, de 16/02/2005 da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (fls. 161), sujeitando-se ao pagamento das contribuições patronais devidas em conformidade com as normas gerais de incidência, conforme art. 16 da Lei 9.317/96.

A exclusão do regime de pagamento unificado dar-se-á por solicitação das empresas optantes ou de ofício, pela autoridade competente, por ter incorrido em quaisquer das hipóteses previstas na Lei. Até 30/06/2007, vigência da Lei nº 9.317/96 - SIMPLES e a partir de 0110712007, vigência da LC nº 123/06 - Simples Nacional.

Havendo exclusão do regime, as ME ou as EPP excluídas sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A ME ou a EPP desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência.

Vale observar que o ato processual só tem eficácia após a ciência do interessado. Serão cientificados dos atos e termos processuais o próprio sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou o seu representante legal. A ciência pode ser dada na forma pessoal;

por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; por meio eletrônico; e, por edital se resultar improficuo um dos meios anteriores. Sendo que tais formas de

intimação não estão sujeitas ordem de prioridade. O art. 23 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, prevê as formas de intimação.

(...)

Portanto, a ciência pode se dar por edital, quando um dos meios citados anteriormente (pessoal, via postal ou eletrônico) resultarem improficuos. A intimação feita por edital será publicada uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, franqueada ao público, considerando-se cientificado o sujeito passivo quinze dias após a publicação ou afixação do edital.

Considera-se intimado o sujeito passivo quando pessoal, na data da ciência, desde que feita em dia útil; por via postal com data de recebimento - na data do recebimento desde que feita em dia útil e sem data de recebimento - quinze dias após a data da expedição, independentemente de ser dia útil; e, por edital, quinze dias após a sua publicação.

Conforme consta nos autos em fls. 163, houve tentativa de ciência por AR do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2005 de 16/02/2005 (Comunicação de Exclusão) de fls. 161, sendo o resultado improficuo. Assim, o contribuinte foi intimado por edital, fls. 162, a comparecer a Delegacia para tomar ciência do documento ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2005, podendo impugná-lo dentro do prazo de 30 dias, contado do 16º dia da data da afixação deste. Decorrido o prazo supra, considera-se o interessado devidamente notificado para fins de prosseguimento dos processos.

Procedimento na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, não acarretando a nosso ver, pelo que consta nos autos, qualquer vício que possa anular a autuação conforme alegado pela Impugnante.

Assim, como não houve contestação ao ato de exclusão tempestivamente, houve a preclusão da questão no âmbito administrativo, não podendo mas ser discutido a não ser por procedimento próprio, não dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Inclusive, porque conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Não houve qualquer outra matéria argüida pela contribuinte.

Por esses motivos, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

Processo nº 13688.001353/2008-52
Acórdão n.º **2803-01.322**

S2-TE03
Fl. 296

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA